



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Recurso nº : 133.254
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Recorrente : COTIA TRADING S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.902

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Rodrigo Cardozo Miranda. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini. Presente o Advogado Dr. Marcos Vinícius Passarelli Prado OAB/SP nº 154.632.

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Resolução nº : 301-1.902

RELATÓRIO

Trata-se de lide sobre a correta classificação tarifária de produtos que a empresa interessada importou e descreveu nas Declarações de Importação como sendo "*Roteador modelo OSC 812 DMT ADSL Router-Spain*" com classificação tarifária no código 8517.30.62, enquanto que a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, e à vista de laudo técnico, entendeu que o produto deveria ter sido classificado no código 8517.30.69, por não possuir as características dos produtos indicados no código adotado pelo importador. Por esse motivo foi formalizado o Auto de Infração de fls. 1/15, para exigência da diferença de tributos, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, montando um crédito tributário no valor de R\$ 1.039.456,33.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o extenso relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

*Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 13, integrado pelos demonstrativos de fls. 14 e 15, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de **R\$ 472.976,79**, a título de **Imposto de Importação (II)**, e o valor de **R\$ 47.297,67** relativamente ao **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.*

Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a interessada submeteu a despacho aduaneiro, mediante as Declarações de Importação (DIs) nºs 00/0779335-3 e 00/0806203-4, registradas, respectivamente, em 18/08/2000 e 25/08/2000, 7.000 "Roteadores modelo 812 ADSL ROUTER", fabricados pela empresa norte-americana 3COM Corporation, classificando-os no código NCM 8517.30.62, com alíquotas de 4% de II e 10% de IPI (fls. 18 e 26).

Em atendimento ao "Registro de Assistência Técnica Fiscal" de fl. 95, foi elaborado o "Relatório de Identificação de Equipamentos Eletrônicos" de fls. 96 a 103 (RI 156/00), emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (ITUFES). Tendo em vista os novos quesitos propostos à fl. 124, o documento em questão foi complementado às fls. 125 a 132.

O mencionado Relatório de Identificação de Equipamentos Eletrônicos indica que o equipamento é um roteador digital próprio

para interconexão de redes locais com protocolos distintos, com velocidade máxima de interface serial de aproximadamente 64 Kbits/s, correspondente à interface RS-232 (utilizada para configuração), visto que as quatro interfaces Ethernet 10BASE-T (velocidade de 10 Mbits/s) e a interface ADSL WAN (velocidade de até 8 Mbits/s downstream – do prestador de serviço ADSL para o cliente - e 1 Mbit/s upstream – do cliente para o prestador de serviço ADSL) não poderiam ser consideradas como seriais.

Com base nessas informações, a fiscalização entendeu que o produto em apreço encontra adequada classificação no código NCM 8517.30.69, sujeito às alíquotas de 20% de II e 10% de IPI, que abriga outros roteadores digitais, uma vez que a classificação pretendida pela interessada destina-se a roteadores digitais que tenham velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, o que resultou na lavratura do Auto de Infração para exigência das diferenças apuradas em relação aos tributos incidentes na importação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fls. 137 a 152, acompanhada dos documentos de fls. 153 a 252, onde argumenta, em síntese, que:

- A principal característica de um roteador é a operação de roteamento, ou seja, determinar a rota ou a seqüência de nodos (cruzamentos ou entroncamentos dentro da rede) a ser percorrida por blocos de informações transmitidos numa rede de computadores. Assim, quanto maior a velocidade, melhor será o desempenho da atividade de roteamento;

- No caso específico de classificação de roteadores digitais, é importante ressaltar que a velocidade na execução de funções de roteamento é o único critério que os diferencia;

- A descrição do produto referente ao código 8517.30.62, que exige a velocidade de pelo menos 4 Mbits/s foi acrescida à NCM há mais de dez anos, época que não seria possível ao legislador elencar todos os meios tecnológicos pelos quais o roteador desempenharia suas funções, havendo então somente a interconexão de redes locais mediante o uso de "interface serial";

- Uma vez que o equipamento importado proporciona capacidade de conexão na Internet e em uma área de rede local com velocidade de conexão de até 8 Mbits/s downstream e 1 Mbit/s upstream, o requisito de velocidade mínima de 4 Mbits/s para a função de roteador digital foi observado, estando correta a classificação fiscal adotada nas DIs;

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Resolução nº : 301-1.902

- As informações da empresa 3Com, fabricante das mercadorias, da Siemens, que também importou o roteador sob exame no mesmo código da impugnante, o Laudo Técnico Oficial nº 174/2001 e o manual do produto, anexados aos autos, demonstram que ele atua em velocidade de pelo menos 4 Mbits/s, contrariando a conclusão do Laudo Técnico RI 156/00;

- Ressalte-se que o Laudo Técnico Oficial nº 174/2001 foi elaborado em 07/08/2001 a pedido da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, no curso do despacho de importação do mesmo "Roteador 812 ADSL Router" (DI nº 01/0740612-2);

- A presente autuação não pode prosperar, haja vista que a cobrança da diferença de tributos na importação de mercadorias classificadas corretamente ofende o princípio constitucional da legalidade;

- O lançamento em tela também desrespeitou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado ao não considerar a característica essencial do produto importado (velocidade superior a 4 Mbits/s);

- Apesar de as mercadorias importadas sob o amparo das DIs nºs 00/0779335-3 e 00/0806203-4 terem sido desembaraçadas pelo canal verde, a autoridade fiscal iniciou o procedimento de verificação documental e física, com retirada de amostras dos equipamentos, razão pela qual, em 31/08/2000, a impugnante assinou Termo declarando assumir inteira responsabilidade pelo recolhimento de eventuais diferenças de tributos que viessem a ser apuradas dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas;

- Ocorre que o prazo não foi observado pela fiscalização, que demorou quase dois anos para encerrar a verificação aduaneira, acarretando o abusivo lançamento de multa de ofício e juros;

- Além disso, deve-se mencionar que durante esse período de verificação fiscal não há que se falar em descumprimento de obrigação tarifária por parte da impugnante, principalmente pelo fato de o mencionado Termo de Responsabilidade acarretar a suspensão do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN);

- Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tão somente a partir do trigésimo dia após à intimação quanto à lavratura do Auto de Infração é que iniciaria o inadimplemento que poderia implicar na cominação dos acréscimos, de acordo com o art. 160 do CTN;

4

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Resolução nº : 301-1.902

- Ainda que houvesse tal inadimplemento, a imposição das multas de ofício do II e do IPI, bem como dos juros estabelecidos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, é confiscatória, afrontando o princípio constitucional da propriedade.

Ao final, a impugnante requer que sejam acolhidos os termos da sua defesa, cancelando-se o Auto de Infração guerreado."

No julgamento de primeira instância concluiu-se, por maioria de votos, pela procedência do lançamento, conforme se verifica do Acórdão DRJ/FNS nº 6.032, de 27/5/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 253/263), cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 18/08/2000, 25/08/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ROTEADOR DIGITAL ADSL MODELO 812, FABRICADO PELA 3COM – EUA.

O equipamento Roteador Digital ADSL Modelo 812, fabricado pela empresa norte-americana 3COM Corporation, classifica-se no código NCM 8517.30.69.

Lançamento Procedente"

A decisão de primeira instância contida no voto vencedor considerou, basicamente, que para o equipamento ser classificado no código 8517.30.62 pretendido pela contribuinte deveria satisfazer a todas as características especificadas nesse código, ou seja, ter interface serial, com velocidade igual ou superior a 4 Mbits/s e ser próprio para interconexão de redes locais. Que no caso em exame o equipamento importado satisfaz plenamente aos itens pertinentes à interface serial e velocidade superior a 4Mbits/s, entretanto ficou comprovado pelos laudos que o roteador importado não é utilizado especificamente para interconexão de redes locais (LANs), pois sua capacidade vai além, atuando, também, na conexão de rede de longa distância (WAN).

Acrescenta a decisão que a interconexão entre LANs referida no código pretendido pela autuada restringe a abrangência de ação do equipamento, limitando-se a conexão somente entre elas. Por isso, como o roteador não se restringe à interconexão entre as redes LAN, mas também opera na conexão com as redes WAN, deve ser classificado no código 8517.30.69, própria de "Outros".

A autuada recorre tempestivamente às fls. 276/286, aduzindo que o cerne do processo consiste na comprovação de que os roteadores digitais ADSL que importou preenchem os requisitos para serem classificados no código 8017.30.62, o que depende da comprovação de que se trata de roteador: a) com velocidade de

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Resolução nº : 301-1.902

interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, e b) próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

A recorrente afirma utilizar-se, em sua defesa, do manual do produto, do laudo oficial nº 174/2001 elaborado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, da decisão recorrida e de diversas Soluções de Consulta da SRRF, que, analisadas em conjunto com a legislação permitem concluir que a classificação que adotou não merece reparo; e deixa de considerar o Relatório de Identificação nº 156/00 do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, tendo em vista a absoluta incongruência das conclusões apresentadas em relação à mercadoria analisada.

Quanto a se tratar de roteador com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, a recorrente alega que:

- O roteador digital ADSL é composto por uma interface LAN Ethernet 10 Base T com 4 portas, uma interface WAN ADSL com uma porta e uma interface elétrica RS-232 com uma porta.

- A interface LAN (área de rede local) é responsável pelo roteamento de protocolos para compartilhamento e tradução de recursos para a rede local, que por sua vez é caracterizada por um grupo de computadores e equipamentos associados que dividem uma linha de comunicação e dividem os recursos de um processador ou servidor único em uma pequena área geográfica.

- A interface WAN ADSL (rede de área ampla em linha de assinante digital assimétrica) é responsável pela conexão do usuário ou da rede local a um provedor para acesso à Internet ou a uma rede remota.

- A reunião da interface LAN com a interface WAN ADSL permite que o roteador digital em tela realize a interconexão de usuários em uma rede de área local (ambiente LAN), bem como realize a conexão à Internet ou a uma rede remota (ambiente WAN).

- O primeiro questionamento pertinente ao caso consiste na caracterização ou não das interfaces descritas acima como interfaces seriais. Alega que o laudo oficial nº 174/2001 (adendo): reconhece a existência de tráfego de dados de forma serial na interface LAN Ethernet, afirma que a denominação de interface serial está mais associada, atualmente, às interfaces do tipo WAN e conclui que se considera como serial a interface ADSL (WAN) e a interface RS-232.

- O código que utilizou foi introduzido na NCM há quase 20 anos, sendo certo que naquela época o conhecimento sobre a forma de transmissão de dados por roteadores era bastante restrito. Além do que os serviços disponíveis de conexão WAN não tinham capacidade para atingir a velocidade de 4 Mbits/s e só existia um padrão de rede local (LAN) que, coincidentemente ou não, operava em 4 Mbits/s. Desta forma, sob a ótica do legislador que inaugurou tal código na NCM, é possível concluir que o termo “interface serial” não estava especialmente vinculado a

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Resolução nº : 301-1.902

interfaces WAN como é atualmente, mas abrangia todas as interfaces que efetivamente comportassem o tráfego de dados de forma serial, notadamente as interfaces LAN.

- Assim, deve-se admitir que, ao mencionar interface serial com velocidade superior a 4 Mbits/s, a NCM referia-se efetivamente a interfaces LAN. E considerando que no presente caso a interface LAN apresenta velocidade de 10 Mbits/s, resta atendido esse requisito para classificação no código 8517.30.62.

- Mesmo que se desconsiderasse tal ressalva temporal, verifica-se que o laudo oficial nº 174/2001 concluiu contundentemente que a interface WAN e a interface RS-232 são interfaces seriais e que a interface WAN suporta velocidade de 8 Mbps. E tanto o voto vencido como o voto vencedor reconhecem que o roteador digital em tela tem interface serial com velocidade superior a 4 Mbits/s.

Quanto a se tratar de roteador próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, a recorrente alega que:

- O roteador é próprio para a interconexão de redes locais com protocolos distintos e que o fato de o roteador ter funções adicionais em nada altera a sua característica principal de interconexão de redes locais.

- O primeiro elemento que permite afirmar que a principal característica do roteador digital em tela consiste na interconexão de redes locais é o próprio nome comercial do produto: “OfficeConnect” ou seja conexão de escritório. Fica claro que nesse nome, responsável pela divulgação do produto no mercado, transparece a preocupação de ligação das chamadas LANs, sendo que a conexão à Internet e no ambiente WAN consiste em funcionalidade acessória que confere maior praticidade a seus usuários, sem comprometer a função principal do produto. Nesse sentido o laudo oficial nº 174/2001.

- Em nenhum momento o Auto de Infração questionou a função própria do roteador digital em tela, tendo questionado a classificação unicamente em virtude de não ter considerado a interface WAN ADSL como interface serial. Tal função inclusive foi tida como pacífica no voto vencido da decisão recorrida. A discussão sobre a função própria foi inaugurada pelo voto vencedor da decisão recorrida que superou a alegação do Auto de Infração quanto à velocidade da interface serial e considerou incorreta a classificação fiscal indicada nas DIs por considerar que os roteadores não seriam próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

- O fato de a posição NCM 8517.30.62 mencionar que os roteadores ali classificados devem ser próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos não significa que os roteadores devam ter exclusivamente tal função. A colocação do adjetivo “próprio” não é excludente, mas qualificativo. O roteador deve ser adequado, apto, competente para desenvolver a função de interconexão de redes locais, o que não o impede de ter outras funções acessórias.

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Resolução nº : 301-1.902

• Para resolver casos como o presente é que a Regra Geral 3, “b” de Interpretação do Sistema Harmonizado determina a classificação pela matéria ou artigo que confira a característica essencial do produto. Assim, considerando que no produto em tela há 3 tipos de interfaces acopladas no roteador digital com funções distintas, deve-se aplicar a classificação do artigo que confere a característica essencial, que é o roteador de interconexão entre redes locais com protocolos distintos, sendo correto o código que adotou.

Alega a existência de uma série de Soluções de Consultas proferidas pelas SRRFs das 7ª e 8ª Regiões Fiscais que ao analisarem equipamentos similares, concluíram reiteradamente pela utilização da classificação no código 8517.30.62, entendendo que a SRF já pacificou seu entendimento no sentido de que os roteadores digitais ADSL devem ser classificados no referido código.

Pelo exposto, requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para reconhecer a improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração e, caso assim não seja entendido, seja determinada diligência fiscal para dirimir dúvidas.

É o relatório.

M

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A presente lide diz respeito à classificação de roteadores digitais, os quais a recorrente entende devam ser alocados no código NCM 8517.30.62, enquanto que a fiscalização pretende sejam classificados no código 8517.30.69, próprio de “Outros”.

Para a classificação no subitem pretendido pela recorrente a NCM estabelece, como condição, que os roteadores digitais:

- a) tenham velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s; e
- b) sejam próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

Verifica-se que o roteador possui as seguintes interfaces:

- a) 4 interfaces LAN Ethernet 10Base-T (4 portas), com velocidade de 10 Mbps/s cada uma;
- b) Interface Modem WAN ADSL com velocidade de até 8 Mbps/s *downstream* e 1 Mbps/s *upstream*; e
- c) Interface serial RS 232 para console, com velocidade de 64 Kbps/s.

Entendo que os elementos constantes dos autos não dão convicção suficiente para que o julgador possa decidir pela solução da lide. A alta complexidade da matéria, aliada à existência de conclusões subjetivas e até antagônicas em relação a determinados tópicos nos laudos periciais nºs 56/00 e 174/2001 trazidos à colação, impõe a necessária realização de diligência a fim de que as dúvidas surgidas possam ter a devida resposta.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem a fim de que seja providenciado laudo técnico, desta vez pelo Instituto Nacional de Tecnologia, para que sejam respondidos os seguintes quesitos relativamente ao produto importado, devendo ser dada ciência à recorrente e estabelecido prazo para a apresentação de quesitos, se for de seu interesse:

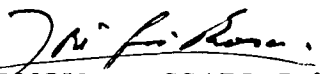
2'

Processo nº : 12466.000926/2002-87
Resolução nº : 301-1.902

- 1) As interfaces LAN Ethernet existentes no roteador são interfaces seriais? Justifique a resposta.
- 2) A interface WAN ADSL existente no roteador é uma interface serial? Justifique a resposta.
- 3) O roteador é próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, ou seja, foi projetado e fabricado para desempenhar essa função? Justificar a resposta, inclusive com explicação do que se entende por “rede local”.
- 4) O aparelho efetua a conexão entre redes locais com protocolos distintos de forma direta ou através da interface WAN (Internet)? Ou seja, o acesso à interface WAN é condição para a interconexão dessas redes locais?
- 5) Existe roteador digital que faça a interconexão de redes locais com protocolos distintos sem a necessidade da interface WAN?

Antes do retorno do processo a este Colegiado, deverá ser dado conhecimento à recorrente das respostas obtidas em decorrência desta diligência, para que possa se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator